

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DA COMARCA DA
CAPITAL - SC**

Execução Fiscal n.º 0927850-43.2010.8.24.0023

MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, já devidamente qualificado nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** n. 0927850-43.2010.8.24.0023, em que figura como executada _____, por meio do seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 12/19 dos autos, nos seguintes termos:

I – REALIDADE FÁTICA

O Excipiente e a Sra. _____ estão sendo executados judicialmente em razão de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, sendo que o valor aproximado da dívida, em 04/02/2014 era de R\$ 4.013,72 (quatro mil treze reais e setenta e dois centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Devidamente citados, os executados não pagaram ou garantiram o juízo, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal. Inobstante, em 12/01/2015 apresentaram a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando falha (inexigibilidade) das CDA's, mais especificamente apontaram problemas inerentes ao lançamento do crédito tributário.

Demonstram por meio de 2 (duas) certidões emitidas pelo Município de Florianópolis em 2014 (fls. 23 e 24 dos autos) que o Município teria cometido um equívoco no tocante a metragem de uma das inscrições imobiliárias.

Demonstram que a inscrição imobiliária 24.15.021.0439.001-708 estaria sendo cobrada como se tivesse 198 m² (cento e noventa e oito metros quadrados) quando, na verdade, teria 140 m² (cento e quarenta metros quadrados).

A Exceção é tão pródiga em colacionar poesias que acabou deixando de detalhar melhor a situação fática, o que por certo prejudicaria os interesses do Excipiente, resume-se a seguir com base nas informações trazidas pela Secretaria da Fazenda de Florianópolis:

O Excipiente e sua esposa tem um único imóvel urbano, constituído por um terreno, situado na Cachoeira do Bom Jesus, com metragem de 741,92 m²; sobre o referido imóvel estão edificadas duas unidades que constituem uma área predial total de 332,00 m² (trezentos e trinta e dois metros quadrados), essa área predial é dividida em duas inscrições imobiliárias: 24.15.021.0439.001-708 e 24.15.021.0439.002-500, as quais possuem respectivamente 140 m² e 192 m².

O fato de terem sido emitidas duas certidões com informações diferentes sobre a área do imóvel se deve a um pedido administrativo de retificação de dados feito pelo próprio Excipiente e sua esposa. O Excipiente retirou uma certidão antes de entrar com o pedido e pediu outra depois, tentando crer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

que há uma confusão no cadastro municipal, quando na verdade ele próprio deu azo a essa inversão de áreas.

Excelência, o imóvel é de posse, não possuindo registro. A escritura juntada pelo Excipiente aos autos é um mero título de aquisição, no qual não consta que a unidade edificada possui 140 ou 192.

O Excipiente e sua esposa forneceram ao Município de Florianópolis dados invertidos sobre as áreas das duas unidades, isso no momento em que as cadastraram.

O que realmente importa neste caso é que não há nenhuma cobrança excessiva por parte do Município, indevida, eis que as duas unidades existem, estão no mesmo local, sobre o mesmo imóvel, e a soma delas é e sempre foi 332 m².

O Excipiente tenta se aproveitar do cadastramento errôneo a que ele próprio deu causa, quando do cadastramento inicial das unidades, para não precisar pagar mais de R\$ 4.000,00 reais de impostos, devidos para a coletividade.

Embora a doutrina do comportamento contraditório não tenha sido sistematizada nos ordenamentos como uma formulação autônoma, tal não impede que seja aplicada como corolário das próprias noções de Direito e Justiça, e como conteúdo presente na noção de boa-fé, como afirmamos. O conteúdo do instituto guarda proximidade com a proibição de alegação da própria torpeza, esta de há muito decantada na doutrina: *nemo auditur turpitudinem allegans* (ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza). Essa orientação sempre foi tida como conteúdo implícito no ordenamento, no tocante ao comportamento das partes. Trata-se de princípio geral de uso recorrente. Nesse princípio, dá-se realce à própria torpeza, aspecto subjetivo na conduta do agente que se traduz em dolo, malícia. Por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

outro lado, o *nemo potest venire contra factum proprium* é de natureza objetiva, dispensa investigação subjetiva, bastando a contradição objetiva do agente entre dois comportamentos (Código Civil Interpretado, 2^a ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 509).

**II - DA SUPOSTA NULIDADE DAS CDA's 595632, 617704,
643922 e 674275.**

Não há que se falar em nulidade das CDA's, isso porque não existe nenhum excesso de cobrança, nenhum valor cobrado a maior. O Excipiente deve a totalidade do débito, pois ainda que tenha havido uma inversão no tocante à área das duas unidades edificadas, elas são vizinhas e estão localizadas no mesmo imóvel e no mesmo local, sendo que o total devido será sempre o mesmo.

O Excipiente nas fls. 15 dos autos cita que bastaria um simples cálculo, "desses de escolinha..." para comprovar que o valor é excessivo, pois o Excepto teria se utilizado da maior das metragens para tributá-lo. Isso não é verdade, e rebate-se o argumento com uma citação matemática muito conhecida: "a ordem dos fatores não altera o produto", isso porque se nessa CDA o Município cobrou por 198 metros, na CDA referente a outra unidade cobrou a menor, ou seja, por apenas 140 metros, ao final das contas, caso fizesse uma simples soma "dessas de escolinha" perceberia que não se está cobrando do Excipiente nenhum centavo além daquilo que é efetivamente devido.

A título de futuras cobranças também não haverá mais o empecilho citado, isso porque o próprio Excipiente promoveu a retificação da área da unidade, não mais persistindo qualquer equívoco em relação a fatos geradores futuros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por outro giro, não há falar em nulidade das CDAs, uma vez que estas obedecem ao disposto nos artigos 202, *caput* e parágrafo único do CTN, e art.2º, §5º da Lei 6830/80.

A tese de nulidade aventada pelo Excipliente se refere a erro de cálculo de metragem de uma das duas unidades edificadas. Contudo, não há qualquer fundamento nessa alegação, o equívoco era meramente formal, não implicando em cobrança a maior ou menor, pois havia tão somente uma INVERSÃO de áreas das duas unidades vizinhas, ou seja, que se encontram localizadas no mesmo terreno (imóvel urbano) e que são ambas de propriedade do Excipliente e de sua esposa.

Na eventualidade de ser considerada indevida alguma cobrança contida em alguma das CDAs, devem-se manter hígidas as demais, não havendo razão para a extinção do processo como um todo, isso porque o valor é totalmente devido pelo contribuinte.

Por fim, pelo princípio da causalidade, não há como a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto quem, unicamente deu causa à propositura desta execução fiscal, foi o Excipliente, eis que não pagou sequer o valor incidente sobre a metragem incontroversa (140 m²).

Desse modo, observa-se que as alegações do excipiente são infundadas.

3 DOS PEDIDOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Desse modo, fundamentado no exposto acima, **requer a rejeição da exceção oposta, e, por conseguinte, o prosseguimento da execução, com a efetivação de penhora online via Bacenjud.**

a) Outrossim, digne-se Vossa Excelência a determinar a emenda da presente Exceção de Pré-Executividade, visando excluir as 2 (duas) poesias insertas pelo Douto subscritor (fls. 14 e 18 dos autos), em especial a de fls. 18, por ser ofensiva ao próprio Poder Judiciário.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2015.

Carlos Flores
Procurador Municipal
OAB/SC 22.420